



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750893 - SC (2022/0189748-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDUARDO CELIO CRISPIM
ADVOGADO : SAMUEL SILVA - SC022211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E HOMICÍDIO. NULIDADE. SÚMULA 523/STF. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO DO TJSC. ART. 96, I, A, DA CF. PRECEDENTE. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750893 - SC (2022/0189748-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **EDUARDO CELIO CRISPIM**
ADVOGADO : **SAMUEL SILVA - SC022211**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E HOMICÍDIO. NULIDADE. SÚMULA 523/STF. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO DO TJSC. ART. 96, I, A, DA CF. PRECEDENTE. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de **Eduardo Celio Crispim** contra a decisão monocrática, de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *writ*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 177):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E HOMICÍDIO. NULIDADE. SÚMULA 523/STF. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO DO TJSC. ART. 96, I, A, DA CF. PRECEDENTE. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Writ indeferido liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de origem anulou a sentença de pronúncia, tornando-se preventa para os julgamentos posteriores.

Sustenta que o próprio Tribunal reconheceu a ausência de intimação do

procurador à época do acórdão.

Pede o provimento do recurso (fls. 184/187).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Conforme expus na decisão singular, não foram comprovadas as nulidades aventadas.

O Tribunal local afastou a alegação de nulidade aos seguintes fundamentos (fls. 36/37):

De início, em se tratando nulidade suscitada na distribuição do recurso entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça, cumpre destacar que, conforme dispõe o art. 54, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

A prevenção, se não for conhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.(grifo nosso)

No entanto, tal vício foi alegado apenas no recurso de apelação (fls.856/895), ou seja, em momento posterior ao permitido, restando preclusa a pretensão do recorrente.

Ademais, em consulta ao site do Tribunal de Justiça, verificou-se que a Segunda Câmara Criminal, no julgamento do recurso em sentido estrito n. 2010.053689-8 (fls. 564/573), era composta pelos desembargadores Túlio Pinheiro, Sérgio Paladino e Irineu João da Silva. Entretanto, à época do julgamento recurso em sentido estrito n. 2012.021017-2 (fls. 656/673), os desembargadores que compunham a citada Câmara eram Sérgio Izidoro Heil, Ricardo Roesler e Francisco Oliveira Neto. Sendo assim, consoante o art. 54, § 4º, do referido Regimento:

Cessará a prevenção se não mais funcionarem no órgão julgador todos os juízes que participaram do julgamento anterior.

Dessa forma, não há falar em nulidade do julgamento em razão de ofensa ao princípio do juiz natural.

No mais, requer o apelante a nulidade da decisão exarada pela Primeira Câmara Criminal, porquanto alega que houve cerceamento de defesa em razão de que não foi intimado pessoalmente acerca da decisão proferida nos autos do recurso em sentido estrito n. 2012.021017-2.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, em análise criteriosa do caderno processual, observa-se que o

Julgamento do recurso em sentido estrito, de relatoria do eminente Desembargador Newton Varella Júnior, foi julgado em sessão colegiada no dia 17-7-2012, e o acórdão foi publicado em 30-8-2012 no Diário da Justiça, nos termos da certidão de fl.674.

Além disso, observa-se que as partes foram intimadas para a sessão de julgamento do Recurso em Sentido Estrito em 9-7-2012, vide certidão de fl.655.

Posteriormente, verifica-se que o advogado do recorrente, Doutor Claudinei Fernandes (OAB/SC 21.730), foi intimado pessoalmente para apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas perante o Tribunal do Júri (fl. 689), bem como da data do sorteio dos jurados e da própria sessão plenária (fl.696), mas nada mencionou, oportunamente, acerca da inexistência de intimação pessoal da decisão prolatada no acórdão proferido no recurso em sentido estrito.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a demonstração de prejuízo concreto é essencial para o reconhecimento de uma nulidade, seja ela relativa ou absoluta, de acordo com o princípio do *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 490.220/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/4/2019; AgInt no HC n. 388.238/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/6/2018; e HC n. 420.653/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/12/2017).

No presente caso, não vislumbro nulidade em razão da distribuição livre do segundo recurso, haja vista a autonomia dos Tribunais para disciplinarem a competência de seus órgãos conferida pela Constituição Federal no art. 96, I, a.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO JUDICIAL INSTAURADO CONTRA MAGISTRADO FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM JUÍZO ESTADUAL. INDÍCIO DE ENVOLVIMENTO DO MAGISTRADO. SERENDIPIDADE OU ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. REMETIDO O FEITO À AUTORIDADE COMPETENTE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA INDEVIDA NA VIDA PESSOAL DO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO REGIME INTERNO. MUDANÇA NO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. NULIDADE DA DECISÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INQUÉRITO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de provas - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta qualquer nulidade ao inquérito judicial que se sucede no foro competente, quando remetidos os autos tão logo verificados indícios de participação de magistrado.

2. A análise do nexo entre as provas obtidas e os fatos investigados, com o fim de concluir que os elementos colhidos não interessam para o deslinde da apuração por adentrar somente na vida privada do magistrado e dos familiares, demanda profunda análise do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do

writ.

3. Não se verifica nulidade por violação ao princípio do Juiz natural, pois entendeu a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pela competência do Corregedor Regional na condução do inquérito judicial, bem como para o exame das medidas cautelares solicitadas pelo Ministério Público Federal e uma vez sobrevindo modificações no regime interno do Tribunal, aplicam-se, desde logo, os ditames do princípio *tempus regit actum*, sem prejudicar, contudo, a validade dos atos realizados sob a vigência do regramento anterior.

4. Nos termos do art. 96, I, a, da CF, admite-se a alteração da competência dos órgãos jurisdicionais e administrativos por deliberação dos Tribunais, sem que isso importe em ofensa aos princípios do devido processo legal, juiz natural ou da *perpetuatio jurisdictionis*.

5. Não resulta em desvio de finalidade ou falso motivo a constatação de novas infrações ou do envolvimento de terceiras pessoas durante o aprofundamento das investigações, mesmo quando o fato encontrado não guardar conexão com o fato investigado.

6. A adoção das medidas excepcionais de quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da agravante encontra amparo na presença de indícios da autoria e da prova da materialidade dos crimes imputados, além da demonstração de imprescindibilidade das medidas para fins de esclarecimento dos fatos, situação que não pode ser considerada violadora de direito líquido e certo capaz de ensejar a concessão da segurança (AgRg no RMS 43.701/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018).

7. Considerando que o inquérito judicial é procedimento administrativo para apurar infração penal praticada por magistrado, é certo que, em relação aos elementos probatórios e as medidas de cautelares deferidas no curso da investigação, o exercício do contraditório fica diferido para a fase judicial, de acordo com o devido processo legal.

8. Habeas corpus denegado.

(HC n. 395.983/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018 - grifo nosso)

No mesmo sentido: RHC n. 46.881/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018.

No presente caso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina exigiu, para reconhecer a prevenção interna de seus órgãos, a permanência de ao menos um dos julgadores que primeiro conheceu do recurso. E, no caso, demonstrou que houve mudança de todos os Juízes integrantes da Primeira Câmara, não havendo falar em prevenção nos termos do seu Regimento Interno.

Em relação à falta de nulidade, o Tribunal local assentou que a defesa, à época, foi intimada e não se insurgiu sobre eventual nulidade.

De fato, após a prolação da sentença de pronúncia, cumpre à defesa alegá-la na primeira oportunidade e demonstrar o prejuízo, o que não ocorreu na hipótese. Além disso, a impetração não comprovou a ausência de intimação, razão pela qual não prospera também nesse ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INQUIRÇÃO DAS PARTES PELO MAGISTRADO. PRECLUSÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Apontada nulidade que não foi objeto de cognição pela Corte estadual, situação que obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, sob pena de preclusão. Na hipótese, a instrução processual foi encerrada sem qualquer manifestação da defesa acerca da nulidade ora arguida, razão pela qual ocorreu a preclusão consumativa da matéria.

3. A condenação transitou em julgado em 7/3/2018, razão pela qual a utilização do presente habeas corpus com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea "e" e 108, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição da República.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 723.241/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/6/2022)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0189748-2

**AgRg no
HC 750.893 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00168952620028240033 033020168953 168952620028240033 33020168953

EM MESA

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SILVA - SC022211
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDUARDO CELIO CRISPIM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO CELIO CRISPIM
ADVOGADO : SAMUEL SILVA - SC022211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.